

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº1.737-B, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Regionais da Profissão de Técnico Agrícola e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Senador JOSÉ FOGAÇA, visa a autorizar a Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas a criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnico Agrícolas, nos termos do disposto no art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Para tanto, o projeto estabelece:

- a) definição do exercício da profissão de técnico agrícola;
- b) definição do profissional técnico agrícola, aqueles diplomados por instituição de ensino agrícola de nível médio, estatuídos pela Leis ns. 4024, de 20 de dezembro de 1961 e alterações posteriores;
- c) recolhimento da taxa ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) aos profissionais e empresas vinculadas aos novos Conselhos;
- d) transferência de algumas competências atribuídas aos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pelo art.

24 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, aos novos Conselhos, tais como: suspensão da cobrança de dívidas dos técnicos agrícolas; seus cadastros, dados e documentos; ações de cobranças de dívidas ativas e anuidades recebidas e contribuições vincendas.

Autoriza, ainda, os novos Conselhos a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Por fim, revoga o art. 84 da Lei nº 5.194, de 14 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, para excluir o técnico agrícola das profissões a serem fiscalizadas pelo CONFEA e seus Conselhos Regionais.

O projeto chegou a esta Casa para o exercício da função revisora, sendo distribuído às Comissões de Finanças e Tributação - CFT; de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A CFT opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita e despesa pública e quanto ao mérito, pela aprovação. Já a CTASP aprovou o projeto, acolhendo o voto do Deputado PEDRO HENRY, Relator do parecer vencedor.

Cumpre a esta Comissão manifestar-se tão-somente quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade formal, muito se tem discutido, no âmbito desta Comissão, sobre a inconstitucionalidade das chamadas leis “autorizativas”, merecendo até mesmo a instituição da Súmula nº 1-CCJR.

Todavia, o projeto em exame apresenta hipótese distinta da situação sumulada. Eis que o projeto lastreia-se no art. 58 da Lei 9.649/98, que trouxe em seu bojo a privatização dos serviços de fiscalização das profissões regulamentadas.

Destarte, nada há a obstar ao prosseguimento do projeto, eis que encontram-se atendidas todas as normas e princípios constitucionais pertinentes ao tema.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa também não há reparos a serem feitos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.737-B, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

I.A./